



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 14/04/2008 faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal
Substituta Dra. Raquel Coelho Da Rio Silveira

Roberta H.S. Palanch
Analista Judiciário – RF 4152

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º **2008.61.05.0003859-0**

IMPETRANTE: **ABRIFAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS**

IMPETRADO: **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos, em inspeção.

ABRIFAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS impetrou o presente *writ* contra o **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando o desembaraço aduaneiro dos produtos importados por seus associados, em até 24 horas após a entrega da Declaração de Importação, assim como das mercadorias que já se encontram nos galpões de armazenagem, mediante a entrega de toda a documentação de importação necessária e pagamento do tributo devido, ressalvada a conferência física e documental.

Esclarece que, em razão do movimento grevista (fls. 52/61), as mercadorias importadas por seus associados não estão sendo liberadas.

Assevera que o movimento paredista não pode prejudicar as atividades desenvolvidas pelos particulares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

70

Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e **D E C I D O.**

Fls. 71/74: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos.

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris*.

A atividade aduaneira é serviço público essencial, cuja paralisação acarreta danos à sociedade.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Embora o direito de greve seja garantido constitucionalmente, seu exercício não pode causar prejuízo à coletividade, devendo ser observados os princípios da supremacia do interesse público e continuidade do serviço público.

O *periculum in mora* reside no fato de que os bens importados são insumos perecíveis, de tal modo que a medida tornar-se-á ineficaz, se deferida somente ao final.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada promova – **no prazo de 48 horas** - todos os atos e procedimentos de inspeção aos insumos farmacêuticos, importados pelos associados da impetrante, dando seguimento ao procedimento de importação, com vistas ao desembaraço aduaneiro, desde que constatada a regularidade da importação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

79
7

Requisitem-se as informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14.04.2008

Raquel Coelho Dal Rio Silveira
Juíza Federal Substituta

CERTIDÃO

Certifico que a decisão retro foi registrada, sob o n.º indicado em sua primeira folha, no livro n.º 001/2008, nos termos do Provimento COGE n.º 78/2007. Campinas,
14 / 04 / 2008. (Roberta H. S. Palanch
- RF 4152, Analista Judiciário).

D A T A
EM: 15 / 04 / 2008
Baixaram os seguintes documentos: 200
e despacho sobre.

Fabiana Claudia Walter
Técnica Judiciária - RF: 4874